SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202142 - RJ (2026/0093765-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA SOUTO CHEAR LOPES
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712
		FELIPE D'ÁVILA MELO PAIXÃO FILHO - RJ233546
		JOSE TUANY CAMPOS DE MENEZES - RJ236620
		THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - RJ259376
AGRAVADO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856
		RENATO LOBO GUIMARAES - SP516061

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PRIMITIVO. DESLIGAMENTO. OPÇÃO DA BENEFICIÁRIA. APORTES DE RESERVA MATEMÁTICA. REPASSE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. RESCISÃO VOLUNTÁRIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, oportunidade em que rejeitou a pretensão da agravante/autora de recebimento de parcela da recomposição da reserva matemática adimplida pela União em favor da Petros.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. A questão dos autos não se assemelha à exegese dos Temas n. 955/STJ e 1.021/STJ, visto que os aportes de reserva matemática que a União foi obrigada a adimplir em favor da Petros se refere ao déficit que a entidade de previdência vivenciava em razão de se ver obrigada a cumprir com o pagamento de contribuição suplementar dos beneficiários da extinta Petrobras Comércio Internacional S/A – INTERBRAS.

4. Embora a autora pudesse continuar vinculada ao Plano Petros 1, preferiu optar pelo resgate integral dos valores de sua cota do fundo quando houve seu

Documento eletrônico VDA60247828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:09:02
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: bdc605a8-c8da-43f8-b53b-eb0cdbe2a369

desligamento dos quadros da Interbras, o que cessou seu vínculo com aquele plano primitivo da Petros.
5. Agravante que permaneceu "aproximadamente 17 anos sem realizar qualquer contribuição a plano de previdência complementar", extinguindo por completo seu vínculo com o referido Plano Petros 1, sendo que a reserva matemática que a União foi obrigada a recompor diz respeito àqueles benefícios que tiveram que ser pagos ainda que ausente a contrapartida do ente público, pois a contribuição à entidade deveria ocorrer tanto pelo participante como pela patrocinadora, essa não efetivada.
6. A alteração do julgado para reconhecer o direito da agravante sobre parcela dos repasses demandaria reexame fático dos autos, em especial diante da constatação de ausência de recolhimento de contribuições ao fundo e do efetivo desligamento do plano, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60247828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:09:02
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: bdc605a8-c8da-43f8-b53b-eb0cdbe2a369

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202142 - RJ (2026/0093765-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA SOUTO CHEAR LOPES
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712
		FELIPE D'ÁVILA MELO PAIXÃO FILHO - RJ233546
		JOSE TUANY CAMPOS DE MENEZES - RJ236620
		THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - RJ259376
AGRAVADO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856
		RENATO LOBO GUIMARAES - SP516061

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PRIMITIVO. DESLIGAMENTO. OPÇÃO DA BENEFICIÁRIA. APORTES DE RESERVA MATEMÁTICA. REPASSE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. RESCISÃO VOLUNTÁRIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, oportunidade em que rejeitou a pretensão da agravante/autora de recebimento de parcela da recomposição da reserva matemática adimplida pela União em favor da Petros.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. A questão dos autos não se assemelha à exegese dos Temas n. 955/STJ e 1.021/STJ, visto que os aportes de reserva matemática que a União foi obrigada a adimplir em favor da Petros se refere ao déficit que a entidade de previdência vivenciava em razão de se ver obrigada a cumprir com o pagamento de contribuição suplementar dos beneficiários da extinta Petrobras Comércio Internacional S/A – INTERBRAS.

4. Embora a autora pudesse continuar vinculada ao Plano Petros 1, preferiu optar pelo resgate integral dos valores de sua cota do fundo quando houve seu

Documento eletrônico VDA59904357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:36
Código de Controle do Documento: a8fb8ae6-8306-4554-a7d6-16523de03f2f

desligamento dos quadros da Interbras, o que cessou seu vínculo com aquele plano primitivo da Petros.
5. Agravante que permaneceu "aproximadamente 17 anos sem realizar qualquer contribuição a plano de previdência complementar", extinguindo por completo seu vínculo com o referido Plano Petros 1, sendo que a reserva matemática que a União foi obrigada a recompor diz respeito àqueles benefícios que tiveram que ser pagos ainda que ausente a contrapartida do ente público, pois a contribuição à entidade deveria ocorrer tanto pelo participante como pela patrocinadora, essa não efetivada.
6. A alteração do julgado para reconhecer o direito da agravante sobre parcela dos repasses demandaria reexame fático dos autos, em especial diante da constatação de ausência de recolhimento de contribuições ao fundo e do efetivo desligamento do plano, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CLAUDIA SOUTO CHEAR LOPES contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1402-1406).

O recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 1.049):

> APELAÇÃO CÍVEL. Ausência de violação ao princípio da dialeticidade. Inexistência de vício na intimação. Intimação eletrônica regular realizada via sistema P Je.. Desnecessidade de publicação no órgão oficial. Aplicação do art. 5º da Lei nº 11.419/06. Tese de prescrição rejeitada. Incidência do art. 206, §3º, IV do Código Civil. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. REGIME FECHADO. PETROS 1 e PETROS 2. Ex-empregada da INTERBRAS cuja readmissão ocorreu na Petrobras com a vigência da Lei nº 8.878/1994. Condenação da União em ação judicial anterior no repasse de valores à PETROS para recomposição de reservas. Inaplicabilidade do Tema 1.021, do STJ. Impossibilidade de recomposição da reserva matemática. Benefício já concedido. Resgate integral das contribuições em 1990. Extinção do vínculo com o Plano PETROS 1. Ausência de contribuições por aproximadamente 17 anos. Pretensão incompatível com o regime de previdência complementar. Impossibilidade de revisão do benefício. Pretensão de recomposição do valor da aposentadoria com base em efeitos financeiros retroativos. Vedação expressa no art. 6º, da Lei nº 8878/94. Sentença reformada. Recurso provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.096-1.098).

Documento eletrônico VDA59904357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:36
Código de Controle do Documento: a8fb8ae6-8306-4554-a7d6-16523de03f2f

A agravante reitera, nas razões do recurso interno, alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por entender que houve prestação jurisdicional incompleta.

Aduz, no mérito em si, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, visto que "o mérito da discussão não se vincula de maneira alguma a matéria fático-probatória, tampouco de cláusula contratual, mas ao *error in judicando* do Tribunal local" (fl. 1424), oportunidade em que sustenta que (fls. 1425-1426):

> [...] a violação aos arts. 884 e 885 do CC, arts. 2º e 6º da Lei nº. 8.878/94 e art. 457 da CLT, art. 1º da Lei nº. 8.878/94, art. 927, III, do CPC também não trata de análise fática, sendo matéria eminentemente de direito, pois o que se busca deste Colendo Tribunal Superior é que reconheça, de maneira expressa, que o E. TJRJ violou os termos da referida legislação, invocada pela Agravante.
> Neste sentido, cumpre rememorar os motivos que levaram ao pedido específico com base no enriquecimento sem causa: a situação previdenciária da Agravante se tornou muito desvantajosa após a anistia, fato incontroverso nos autos. A Agravante era participante do plano PETROS 1, de benefício definido pela média aritmética dos últimos salários antes da aposentadoria. Após o retorno ao trabalho, porém, a Agravante foi acomodada no plano PETROS 2, com definição de benefício pelo saldo de poupança acumulado ao longo dos anos de contribuição.
> Portanto, ao revés do que assentou a decisão agravada, o recurso especial não pretende rediscutir se houve resgate das contribuições, se houve nova vinculação ao PETROS 2 ou se existiu lapso contributivo. Todos esses fatos foram expressamente reconhecidos pelo Tribunal local. O que se pretende discutir é a consequência jurídica atribuída pelo acórdão recorrido a tais premissas fáticas incontroversas, especialmente quanto à inaplicabilidade do Tema 1.021 do STJ e à inexistência de enriquecimento sem causa.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1.449-1.467).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, oportunidade em que rejeitou a pretensão da agravante/autora de recebimento de parcela da recomposição da reserva matemática adimplida pela União em favor da Petros. Vejamos:

Documento eletrônico VDA59904357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:36
Código de Controle do Documento: a8fb8ae6-8306-4554-a7d6-16523de03f2f

Cinge-se a controvérsia recursal à análise do dever de restituição da ré à autora relativamente ao saldo da recomposição da reserva matemática do plano de aposentadoria complementar, por força do que se decidiu no processo antes referido.

A apelante sustenta que a autora já foi integralmente ressarcida dos valores a que tinha direito à época da rescisão contratual com a INTERBRAS, encerrando-se, assim, o vínculo jurídico com o Plano Petros 1.

A apelada, por sua vez, não nega ter recebido referidos valores, mas afirma fazer jus à recomposição de sua reserva matemática, tendo em vista que, não obstante a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, conforme decidido no Tema Repetitivo nº 1.021 do STJ, permanece a obrigação da PETROS quanto ao repasse dos valores correspondentes à recomposição da reserva matemática, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade previdenciária.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.736, firmou as seguintes teses (Tema 1.021):

[...]

Sucede que o entendimento vinculante não é aplicável ao caso concreto, porquanto a tese assentada se refere a "quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho", que não é o caso dos autos, já que o que a demandante pretende é a restituição de valores que teriam sido recebidos pela demandada nos autos do processo nº 0004378-98.1998.4.02.5101, oriundo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, correspondentes à verba repassada pela União.

De outro giro, verifica-se que há nos autos comprovação de que a autora recebeu, no ano de 1990, os valores correspondentes à sua reserva de poupança, conforme documento acostado aos autos na pasta 105141094.

Ademais, observa-se no mencionado documento que a data de admissão da autora na Petrobras foi em 01/10/2003, em decorrência de sua readmissão por força da Lei nº 8.878/94 (Lei da Anistia). Por sua vez, o documento localizado na pasta 105141093 apresenta o demonstrativo de cálculo relativo ao Plano Petros 2, indicando que as contribuições suplementares da autora nesse novo plano tiveram início apenas a partir de julho de 2007.

Assim, assiste razão ao apelante ao sustentar a impossibilidade de recomposição da reserva matemática pretendida pela autora, uma vez que esta, ao resgatar integralmente suas contribuições a título de reserva de poupança no ano de 1990, extinguiu voluntariamente seu vínculo com o Plano Petros 1, permanecendo, ademais, por aproximadamente 17 anos sem realizar qualquer contribuição a plano de previdência complementar.

Nesse contexto, não cabe à autora pleitear, após tão longo período de inatividade contributiva, a recomposição

Documento eletrônico VDA59904357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:36
Código de Controle do Documento: a8fb8ae6-8306-4554-a7d6-16523de03f2f

> individual da reserva, sobretudo diante da ausência de previsão legal ou contratual que ampare tal pretensão.
> Frise-se que o regime de planos das instituições fechadas de previdência privada está sujeito a estrito cálculo atuarial, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico das reservas técnicas do fundo, de modo a assegurar solvência e liquidez das entidades e o superveniente custeio dos benefícios.
> Nessa linha, deve ser observada a correspondência entre a reserva matemática e o benefício complementar, pois, do contrário, frustrar- se-á a função da entidade, em prejuízo da integralidade do grupo que investiu no plano de previdência para percepção dos frutos, por ocasião da aposentadoria.
> No caso em julgamento, a demandante sequer alega ter havido contribuição no período compreendido entre 1990 e 2007, não merecendo acolhimento a pretensa recomposição da reserva matemática do PETROS 1.
> De igual modo, não merece acolhimento a pretensão da demandante de receber valores tendentes a recompor o valor de sua aposentadoria, que recebe pelo PETROS 2, tendo em vista a impossibilidade de efeitos financeiros retroativos à lei de anistia. A lei de anistia de nº 8878/1994, prevê em seu artigo 6º a impossibilidade de retroatividade de remuneração de qualquer espécie, verbis:
> [...]
> Ante o exposto, rejeitam-se as preliminares e dá-se provimento ao recurso, na forma do dispositivo.

No julgamento dos aclaratórios, acresceu-se:

> Com efeito, as teses suscitadas foram suficientemente enfrentadas no acórdão embargado.
> Sob este aspecto, o julgado afastou o direito de restituição invocado pela embargante, ao argumento de que a participante recebeu, no ano de 1990, valores correspondents à reserva de poupança, extinguindo voluntariamente o vínculo mantido com o plano originário (Petros 1).
> Ademais, ponderou-se que a hipótese apresentada difere do caso paradigma objeto do tema vinculante 1.021, do STJ, na medida em que a pretensão não versa verba remuneratória reconhecida na justiça trabalhista.
> Por sua vez, o acórdão não baralhou a natureza da causa de pedir, senão apenas registrou que a Lei nº 8.878/94 veda a retroatividade de remuneração de qualquer espécie, incluída a restituição de reserva de poupança do primeiro plano suplementar, em vista dos efeitos prospectivos da anistia.
> Uma vez estabelecida a irretroatividade dos efeitos financeiros da lei de anistia, não se cogita do reconhecimento da pretensão pela embargada e tampouco da responsabilidade da Petros pela habilitação de créditos, referentes às massas de participantes da Interbras.

Documento eletrônico VDA59904357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:36
Código de Controle do Documento: a8fb8ae6-8306-4554-a7d6-16523de03f2f

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

O Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão posta, cabendo relembrar que não é necessário abordar todos os temas suscitados pela parte, pois "a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a *res in iudicium deducta*" (REsp n. 209.048/RJ, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19/12/2003, p. 380).

A título de reforço, cito:

> 2. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. Precedentes.
> (EDcl no REsp n. 2.024.829/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 17/5/2023.)

> 1. O julgado recorrido não padece de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou as teses relevantes para o deslinde da controvérsia, tendo concluído, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios produzidos nos autos, que o decreto condenatório está em conformidade com a evidência dos autos. Nesse ponto, cumpre ressaltar que, conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre aqueles necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.
> (AgRg no REsp n. 2.041.751/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/4/2023.)

Cumpre reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito: "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA59904357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:36
Código de Controle do Documento: a8fb8ae6-8306-4554-a7d6-16523de03f2f

> 2.2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
> (REsp n. 1.947.636/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 6/9/2024.)

> 1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.
> (AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/8/2024.)

No mais, conforme bem destacou o Tribunal de origem, a questão dos autos em nada tangencia a exegese dos Temas n. 955/STJ e 1.021/STJ, visto que os aportes de reserva matemática que a União foi obrigada a adimplir em favor da Petros se refere ao déficit que a entidade de previdência vivenciava em razão de se ver obrigada a cumprir com o pagamento de contribuição suplementar dos beneficiários da extinta Petrobras Comércio Internacional S.A. – INTERBRAS.

Não é a hipótese, visto que, embora a autora pudesse continuar vinculada ao Plano Petros 1 (vinculado à INTERBRAS), preferiu optar pelo resgate integral dos valores de sua cota do fundo quando houve seu desligamento dos quadros da Interbras, o que cessou seu vínculo com aquele plano da Petros. Reitera-se:

> De outro giro, verifica-se que há nos autos comprovação de que a autora recebeu, no ano de 1990, os valores correspondentes à sua reserva de poupança, conforme documento acostado aos autos na pasta 105141094. Ademais, observa-se no mencionado documento que a data de admissão da autora na Petrobras foi em 01/10/2003, em decorrência de sua readmissão por força da Lei nº 8.878/94 (Lei da Anistia).
> Por sua vez, o documento localizado na pasta 105141093 apresenta o demonstrativo de cálculo relativo ao Plano Petros 2, indicando que as contribuições suplementares da autora nesse novo plano tiveram início apenas a partir de julho de 2007.

Ora, como bem destacou o Tribunal de origem, a agravante permaneceu "aproximadamente 17 anos sem realizar qualquer contribuição a plano de previdência complementar" (fl. 1.056), extinguindo por completo seu vínculo com o referido Plano

Documento eletrônico VDA59904357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:36
Código de Controle do Documento: a8fb8ae6-8306-4554-a7d6-16523de03f2f

Petros 1, sendo que a reserva matemática que a União foi obrigada a recompor diz respeito àqueles benefícios que tiveram que ser pagos ainda que ausente a contrapartida do ente público, pois a contribuição à entidade deveria ocorrer tanto pelo participante como pela patrocinadora, essa não efetivada.

Esse, inclusive, foi o destaque feito no julgamento da referida ação proposta pela Petros contra a União e que a própria agravante juntou aos autos (fls. 300-304):

> Figurava a INTERBRÁS entre as patrocinadoras da PETROS desde 1980, quando da assinatura do respectivo convênio de adesão da sociedade à entidade fechada de previdência privada (fls. 72/78).
> [...]
> Pois bem. Uma vez dissolvida a INTERBRÁS, foi iniciado o processo de liquidação, regido pela Lei n.º 6.404/76 e pela legislação especial pertinente, finalmente encerrado quatro anos depois, culminando com a extinção da sociedade, como se vê da Ata da Assembléia Geral Extraordinária ocorrida em 30/06/1994 (fls. 79/80).
> Desde a dissolução da INTERBRÁS, pleiteou a PETROS, insistentemente, perante o liquidante da sua até então patrocinadora, o aporte de recursos previsto pelo Regulamento do Plano de Benefícios (fls. 45/71) e pelo já mencionado convênio de adesão, como bem ilustram muitos dentre os documentos encartados às fls. 84/115, onde resta igualmente evidenciada a resistência dos destinatários daquelas solicitações (por exemplo, às fls. 103/104, quando comunicada a desconsideração da cobrança intentada, em função da impossibilidade de se firmar "declaração expressa reconhecendo a exatidão dos montantes das obrigações", exigência contida no Decreto n.º 348/91).
> Ponto fulcral, responsável por boa parte da controvérsia instaurada entre os envolvidos, residia na aplicabilidade (ou não) das disposições da Resolução MPAS/CPC n.º 06/88, editada pelo Conselho de Previdência Complementar, oito anos após a assinatura do convênio de adesão, estipulando regras para a retirada de patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. A matéria voltaria a ser abordada na contestação da União e, mais uma vez, nas razões do recurso *sub examine*.
> [...]
> Como o liquidante da INTERBRÁS não inseriu nas suas contas o débito junto à PETROS (como já sinalizara que não o faria, ao questionar a certeza e a liquidez da cobrança), a entidade de previdência privada dirigiu-se à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em princípios de 1995, quando ainda se encontrava em vigor o Decreto n.º 348/91, já com a sua redação alterada pelo Decreto n.º 1.104/94.
> A partir de então, e fundamentalmente após a edição do Decreto n.º 1.785/96 (alterando o Decreto n.º 1.647/95, o qual, por sua vez, revogara os Decretos n.º 348/91 e

Documento eletrônico VDA59904357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:36
Código de Controle do Documento: a8fb8ae6-8306-4554-a7d6-16523de03f2f

> 1.104/94), observou-se a oposição de uma série de entraves burocráticos à pretensão da ora recorrida, como observado às fls. 136/139 e 202/207.
> [...]
> **Desde o início da década de 1980, a INTERBRÁS vinha contribuindo, juntamente com os seus empregados, para a formação do fundo destinado à complementação das aposentadorias e pensões daqueles mantenedores-beneficiários**. **Iniciado em 1990 o processo de liquidação** da empresa, motivado por fatores de ordem político-administrativa, **as demais partes envolvidas na triangulação continuaram a cumprir suas obrigações: os trabalhadores, a realizar os seus aportes**, conforme o caso; e **a PETROS, a pagar os benefícios devidos**.
> **Passou a faltar**, contudo, **o terceiro vetor, necessário para assegurar a sustentabilidade do sistema: as contribuições da patrocinadora, de modo a assegurar a cobertura dos valores concedidos**. **Nem por isso deixou a entidade de previdência privada de assegurar as complementações ou de manter o valor das mesmas, da forma como lhe incumbia, apesar do seu esquema de custeio encontrar-se claramente comprometido, sobressaindo evidente, portanto, ser-lhe devida a correspondente compensação, às custas da União**.
> [...] Não se pode conceber, *in casu*, que a União não arque com o compromisso assumido, no âmbito contratual, pela INTERBRÁS, sob pena de imposição de onerosidade excessiva à PETROS, que não teria condições de **manter indefinidamente os benefícios dos empregados sem a regularização do custeio do plano**, medida que se impõe diante da retirada da patrocinadora originária, extinta.
> Tenha-se em conta, por fim, que os reflexos da medida governamental do início da década passada, acompanhados do inadimplemento da obrigação contratual ora cotejada, além de interferirem diretamente no equilíbrio econômico do plano de previdência complementar, sob a ótica da PETROS, também ameaçam a incolumidade da esfera jurídica de todos os seus beneficiários – trabalhadores que em nada contribuíram para o imbroglio ora verificado –, provocando uma insegurança que não se pode admitir.
> [...].

O aporte, portanto, se refere aos valores que não foram pagos pela União, a tempo e modo oportunos, para manutenção dos benefícios, não se enquadrando a autora na hipótese, até porque de fácil inferência que o saldo devedor do fundo decorre do cumprimento, por parte da Petros, do regular pagamento do complemento de previdência, sem prejuízo aos beneficiários.

Tivesse a autora se mantido no plano, o valor de sua complementação teria ocorrido nos termos ajustado no plano de benefício primitivo (Plano Petros 1) e a eventual

Documento eletrônico VDA59904357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:36
Código de Controle do Documento: a8fb8ae6-8306-4554-a7d6-16523de03f2f

carência dos aportes seria buscada pela entidade frente à patrocinadora, como fez nos autos da citada Ação n. 0004378-98.1998.4.02.5101.

Por seu turno, qualquer alteração do julgado para reconhecer o direito da agravante sobre parcela dos repasses demandaria reexame fático dos autos, em especial diante da constatação de ausência de recolhimento de contribuições ao fundo e do efetivo desligamento do plano, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. EX-PARTICIPANTE. RESGATE DE VALORES. ADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. RESGATE. RESERVA DE POUPANÇA. RELAÇÃO. AUSÊNCIA. ACOLHIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.
> [...]
> 3. A Segunda Seção deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente com índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo haver também a inclusão dos expurgos inflacionários (Súmula nº 289/STJ).
> 4. Para acolher a tese recursal, de que o resgate foi concretizado já no novo plano de benefícios e não possui qualquer relação com a reserva de poupança anterior, seria necessário o revolvimento de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.
> 5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
> (AREsp n. 2.478.891/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/4/2026.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. TEMA N. 936 DO STJ. BENEFICIÁRIO COM DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAMENTE RECONHECIDA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> [...]
> 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos na demanda, tais como a prova relativa à dependência econômica de ex-esposa, a ausência de prova de exclusão de beneficiário do

Documento eletrônico VDA59904357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:36
Código de Controle do Documento: a8fb8ae6-8306-4554-a7d6-16523de03f2f

> plano de previdência, bem como sobre a prova relativa a ausência de aporte proporcional.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 1.727.566/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 28/8/2024.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Por fim, sem amparo a pretensão da agravada de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, visto que o mero manejo do agravo interno não enseja a aplicação automática da referida sanção processual, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, cito:

> 4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).
> (AgInt no AREsp n. 2.326.538/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

> 3. Esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do pedido não enseja, necessariamente, a imposição da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do pedido, o que não se afigura no caso concreto, em que foi necessária a análise de amplo arcabouço probatório para se chegar à improcedência do pleito inicial.
> (AgInt no AREsp n. 2.102.809/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

No entanto, desde já se adverte que a utilização de expedientes voltados meramente para a rediscussão do acerto do julgado poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente procrastinatório, ensejando a aplicação de penalidades legais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59904357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:36
Código de Controle do Documento: a8fb8ae6-8306-4554-a7d6-16523de03f2f

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59904357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:36
Código de Controle do Documento: a8fb8ae6-8306-4554-a7d6-16523de03f2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.202.142 / RJ

Número Registro: 2026/0093765-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08248348920248190001 202624500969 8248348920248190001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIA SOUTO CHEAR LOPES
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712
FELIPE D'ÁVILA MELO PAIXÃO FILHO - RJ233546
JOSE TUANY CAMPOS DE MENEZES - RJ236620
THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - RJ259376
AGRAVADO : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856
RENATO LOBO GUIMARAES - SP516061

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIA SOUTO CHEAR LOPES
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712
FELIPE D'ÁVILA MELO PAIXÃO FILHO - RJ233546

Documento eletrônico VDA60237968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:33:49
Código de Controle do Documento: d62297e9-cb45-45e4-ba0f-02d21cabfdb4

JOSE TUANY CAMPOS DE MENEZES - RJ236620
THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - RJ259376
AGRAVADO : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856
RENATO LOBO GUIMARAES - SP516061

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60237968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:33:49
Código de Controle do Documento: d62297e9-cb45-45e4-ba0f-02d21cabfdb4